

www.amsa.pt

Índice

Alguns Aspectos da Nova Lei do Contrato de Seguro	1
Centro Internacional de Negócios da Madeira	3
O Novo Regime Especial de Tributação das Pessoas Singulares Estrangeiras	5
Medidas de Isenção ou Redução Contributiva para a Segurança Social	6
Conferências	8
Nova Legislação	8

Alguns Aspectos da Nova Lei do Contrato de Seguro

A nova Lei do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, com as declarações de rectificação n.º 32-A/2008, de 13 de Junho, e n.º 39/2008, de 23 de Julho, entrou em vigor no passado dia 1 de Janeiro de 2009.

Aplicação no Tempo

O novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro aplica-se aos contratos de seguro celebrados após 1 de Janeiro de 2009, assim como ao conteúdo de contratos de seguro que tendo sido celebrados anteriormente subsistam àquela data.

No entanto, nos contratos de seguro com renovação periódica, o novo regime aplica-se a partir da primeira renovação posterior à data de 1 de Janeiro de 2009. Ou seja, o novo regime jurídico só se aplica aos contratos de seguro com re-

novação periódica na data da respectiva renovação e não na data da entrada em vigor do diploma.

Nos seguros de danos não sujeitos a renovação, aplicar-se-á o regime vigente à data da celebração do contrato. Nos seguros de pessoas não sujeitos a renovação, as partes têm de proceder à adaptação dos contratos de seguros celebrados antes da entrada em vigor do novo regime jurídico, de molde a que se lhes aplique no prazo de dois anos. A totalidade dos contratos de seguros de pessoas ficarão, assim, até 2011, sujeitos ao novo regime jurídico.

Conteúdo típico do Contrato de Seguro

Na Lei do Contrato de Seguro opta-se, na esteira da Lei alemã de 2007, por não se seguir uma definição de contrato de seguro, preferindo-se, ao invés, por definir aquilo que se entende ser o seu "conteúdo típico". Assim, por efeito do contrato de seguro, "o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente".

O Contrato de Seguro rege-se pelo princípio da liberdade contratual: o que quer dizer que, como regra principal, vigora a regra da liberdade de celebração, a regra da liberdade de escolha da contraparte e de definição do escopo contratual.



Formação do Contrato

O segurador deve estar legalmente autorizado a exercer a actividade seguradora em Portugal. A violação desta regra elementar, gera a nulidade do contrato de seguro, mas não exime aquele que aceitou cobrir o risco de outrem do cumprimento das obrigações que para ele decorreriam do contrato ou da lei caso o negócio fosse válido.

Em matéria de informação pré-contratual, estabelece-se um encargo do segurador de assegurar um dever geral de esclarecimento e informação ao tomador do seguro das condições do contrato (como, por exemplo, denominação contratual e estatuto legal, âmbito do risco que se propõe cobrir, exclusões e limitações de cobertura, valor total do prémio). Por outro lado, o segurador deve informar “obrigatoriamente” o tomador do seguro do local e do nome do Estado em que se situa a sede social e o respectivo endereço, bem como, se for caso disso, da sucursal através da qual o contrato é celebrado.

O novo regime do contrato de seguro esclarece, ainda, que as informações devem ser prestadas de forma clara, por escrito e em língua portuguesa, num momento prévio à vinculação do tomador do seguro. Esta obrigatoriedade é agora estendida a todos os ramos de seguros, deixando de se aplicar, única e exclusivamente, como acontecia anteriormente, aos seguros e operações do ramo Vida.

A perfeita consciencialização do tomador do seguro é uma das preocupações permanentes do legislador. Sem correspondência no direito anterior, e com excepção dos contratos relativos a grandes riscos ou em cuja negociação intervenha mediador de seguros, consagra-se um *“dever especial de esclarecimento”*. *“Na medida em que a complexidade e o montante do prémio a pagar ou do capital seguro o justifiquem e, bem assim, o meio de contratação o permita, o segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o tomador do seguro acerca de que modalidades de seguro, entre as que ofereça, são convenientes para a concreta cobertura pretendida”*.

O incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento faz incorrer o segurador em responsabilidade civil, nos termos gerais, e conferem, ainda, ao tomador do seguro, *grossu modu*, o direito de resolução do contrato.

Por outro lado, o tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador (mesmo que não constem de um questionário que, eventualmente, venha a ser fornecido pelo segurador). Em caso de incumprimento doloso desta obrigação, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.

Celebração do Contrato

O contrato de seguro individual em que o tomador do seguro seja uma pessoa singular tem-se por concluído nos termos propostos, em caso de silêncio do segurador durante 14 dias

contados da recepção de proposta do tomador do seguro feito em impresso do próprio segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o segurador tenha indicado como necessários e entregado ou recebido no local indicado pelo segurador.

Numa lógica de harmonização legislativa, o novo regime jurídico vem, por outro lado, clarificar alguns dos aspectos particulares aplicáveis à celebração de um contrato de seguro com a intervenção de um mediador de seguros (cfr. Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 359/2007, de 2 de Novembro), mais concretamente, nos artigos 28.º e seguintes.

A validade do contrato de seguro não depende de qualquer observância de forma especial. Estipula-se que o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito (apólice de seguro), datado e assinado pelo segurador, e a entregá-lo ao tomador do seguro. Ou seja, o contrato de seguro passa a ser um negócio consensual, mas que tem que ser formalizado por escrito (o que não quer dizer que seja, necessariamente, num documento em papel).

Em regra, a apólice deverá ser entregue ao tomador do seguro aquando da celebração do contrato ou ser-lhe enviada no prazo de 14 dias nos seguros de riscos de massa. Decorrido este prazo e enquanto a apólice não seja entregue, o tomador do seguro pode resolver o contrato (a qual terá efeitos retroactivos). Parece existir margem legal para que a apólice seja entregue ao tomador de forma desmaterializada, i.é., em suporte electrónico.

Decorridos 30 dias sobre a data da entrega da apólice sem que o tomador do seguro haja invocado qualquer desconformidade, considera-se que o respectivo contrato se encontra consolidado.

Vigência do Contrato

A produção de efeitos do contrato de seguro opera-se a partir das zero horas do dia seguinte ao da sua celebração. Trata-se de uma regra – agora prevista expressamente – que já resultava regulada nas condições contratuais normalmente adoptadas.

Na falta de estipulação em contrário, o contrato de seguro vigora pelo período de um ano e prorroga-se sucessivamente por novos períodos de um ano. Caso o contrato de seguro seja celebrado por prazo inicial inferior ou superior a um ano, a regra é a de que não se considera prorrogado no final desse mesmo período.

Conteúdo do Contrato

O segurado deve ter um interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato. No seguro de danos o interesse respeita à conservação ou à integridade da coisa, direito ou património seguros. No seguro de vida, a pessoa segura que não seja beneficiária tem ainda de dar o seu consentimento para a cobertura do risco

(salvo se o contrato resulta do cumprimento de disposição legal ou de instrumento de regulamentação colectiva de tra-

O interesse no seguro é, assim, um elemento essencial do regime jurídico do contrato de seguro e do qual depende a validade do contrato.

O conceito de prémio “*é a contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente, os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice*”, a que acrescem os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo tomador do seguro

Ao abrigo do princípio da liberdade contratual e autonomia das partes, o montante do prémio e as regras sobre o seu cálculo e determinação são estipuladas no contrato de seguro. Em todo o caso, a lei enuncia alguns princípios norteadores: o princípio da adequação e o princípio da proporcionalidade (i.é., o prémio deve ser adequado e proporcionado aos riscos a cobrir pelo segurador).

O prémio corresponde, assim, ao período de duração do contrato, sendo, salvo disposição em contrário, devido por inteiro (podendo o respectivo pagamento ser, também por acordo das partes, fraccionado). O prémio inicial é pago na data da celebração do contrato (é importante referir que uma das novidades na nova lei reside na possibilidade do prémio poder ser pago por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação, sem que o segurador possa recusar o recebimento).

A falta de pagamento do prémio na data de vencimento constitui o tomador do seguro em mora.

Os efeitos da falta de pagamento do prémio são:

- se se tratar do não pagamento do prémio inicial, a resolução do contrato a partir da data da sua celebração e a não cobertura dos riscos;
- se se tratar do não pagamento de prémios respeitantes a anuidades subsequentes, o impedimento de prorrogação do

Recebido o prémio, o segurador deverá emitir um recibo (mesmo que provisório).

Alteração do risco

Durante a vigência do contrato, o segurador e o tomador do seguro devem comunicar reciprocamente as alterações de risco. Caso exista uma diminuição do risco – que a lei define “*inequívoca*” e “*duradoura*” – o segurador deverá reflectir essa diminuição no prémio do contrato (considerando-se que não havendo acordo relativamente ao novo prémio assiste ao tomador do seguro o direito de resolver o contrato). Se, ao invés, existir um agravamento do risco, o tomador do seguro ou o segurado têm o dever de – num prazo de 14 dias – comunicar ao segurador as novas circunstâncias, sendo certo que o segurador poderá apresentar uma proposta de modificação do contrato ou poderá mesmo resolver o contrato.

Transmissão do seguro

O tomador do seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais (i.é., de acordo com o regime da cessão da posição contratual), sem necessidade de consentimento do segurado.

Do contrato pode resultar que, em caso de morte do tomador do seguro, a posição contratual se transmita para o segurado ou para terceiro interessado.

Sinistro

O sinistro corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, o qual deve ser comunicado ao segurador pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelo beneficiário, no prazo fixado no contrato ou, na falta deste, nos oito dias imediatos àquele em que tenha conhecimento (com indicação das circunstâncias da sua verificação, as causas e consequências).

Se esta obrigatoriedade da comunicação não for cumprida, pode haver lugar a uma redução da prestação do segurador.

Após a confirmação da ocorrência do sinistro (das suas causas, circunstâncias e consequências) – e, eventualmente, de uma quantificação – a obrigação do segurador vence-se decorridos que estejam 30 dias desde esse facto.

Cessaçã do Contrato

O contrato de seguro cessa nos termos gerais, nomeadamente por caducidade (no termo do período de vigência estipulado), revogação (caso o segurador e o tomador do seguro cheguem a acordo quanto à cessação do contrato), denúncia (o contrato de seguro celebrado por período determinado – ou mesmo sem duração determinada – e com prorrogação automática poderá ser livremente denunciado por qualquer uma das partes) e resolução (o contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer uma das partes a todo o tempo, havendo justa causa).

A cessação do contrato determina a extinção das obrigações do segurador e do tomador do seguro.

Filipe Lobo d'Ávila – Associado Sénior

Centro Internacional de Negócios da Madeira

O actual regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira foi aprovado pela União Europeia (UE) pelo menos até ao ano 2020.

Assim, torna-se útil relembrar as suas principais características, sendo a Madeira agora qualificada como uma região com uma estrutura fiscal normal de acordo com os parâmetros da UE, o que exclui a classificação como paraíso fiscal ou “off-shore”.

A criação do CIN da Madeira - razão histórica

- Dependência excessiva do turismo;
- Declínio de outras actividades de sectores tradicionais;
- Experiência de outras ilhas e economias de pequena dimensão com problemas semelhantes.

- Programa de atracção de investimento internacional baseado num regime especial de benefícios fiscais, totalmente aprovado pela UE;
- Integração total na UE em 1986 (integração de Portugal);
- Concebida como um programa de desenvolvimento regional para a diversificação e modernização da economia local, criação de emprego qualificado, proporcionar a transferência de know-how e para impulsionar o desenvolvimento de outros sectores económicos.

Credibilidade e Estabilidade

- Totalmente regulado com a aprovação da UE como um Regime de Auxílio Estatal;
- Integração completa no sistema legal Português, não se “ring-fenced” – e portanto não se trata de
- Não está classificada como um paraíso fiscal pela
- Não está classificada como um “sistema fiscal prejudicial” pelo Código de Conduta no domínio da fiscalidade
- Sistema fiscal estável: aprovado pela UE pelo menos

Principais Áreas de Investimento

- Sociedades revendedoras; estruturas de propriedade intelectual; serviços de facturação; consultoras; serviços
- Sociedade Gestoras de Participações Sociais puras, para as quais o requisito de criação de postos de trabalho não se aplica, sendo que estas podem ser detidas por entidades de qualquer jurisdição;
- Comércio electrónico e telecomunicações;
- Sociedades de gestão de embarcações;
- Serviços Financeiros (banca e seguros);

Zona Industrial de Comércio Livre

- Produção, montagem e actividades de armazenamento;
- Áreas ou zonas industriais preparadas com as necessá-

- Proximidade do principal porto comercial da Madeira e do Aeroporto Internacional da Madeira;
- Acesso ao regime fiscal do Centro Internacional de Negócios da Madeira.

O Registo Internacional de Navios da Madeira — MAR

- Registo de navios comerciais e plataformas petrolíferas, bem como embarcações de recreio;
- Bandeira Portuguesa: acesso completo a cabotagem da UE;
- Não é considerado “bandeira de conveniência” pelo ITF e pertencente à lista branca do Memorando de Entendimento (MOU) de Paris;
- Acesso ao regime fiscal do Centro Internacional de Negócios da Madeira.

O Novo Regime Fiscal do Centro Internacional de Negócios da Madeira – Princípios Gerais

- Aprovado em resultado de análise favorável da UE sobre o impacto do Centro Internacional de Negócios da Madeira no crescimento da económica local;
- Terceiro regime fiscal a ser aprovado pela UE para o Centro Internacional de Negócios da Madeira desde 1987:
 - 1987-2000: 0% taxa de IRC, isenção de retenção na fonte até 2011;
 - 2003-2006: 1% a 3% até 2011, isenção de retenção na fonte até 2011;
 - 2007-2013: 3% a 5% até 2020, isenção de retenção na fonte até 2020;

Características Principais

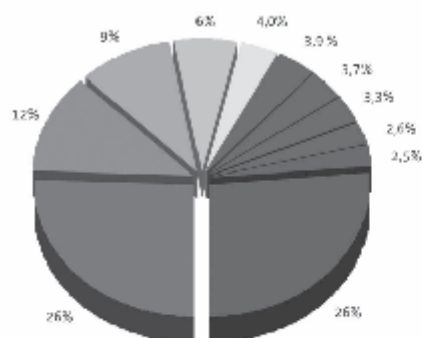
- Taxas de IRC reduzidas: 3% (2007-2009), 4% (2010-2012) e 5% (2013-2020);
- Isenção de retenção na fonte de dividendos, independentemente de destino, royalties e juros;
- Isenção total de outros impostos, nomeadamente impostos locais e imposto de selo;
- Estatuto da UE: aplicação das directivas europeias, nomeadamente, a directiva Mãe/Filhas;
- Acesso a mais de 50 convenções fiscais assinadas por Portugal;
- É necessário uma presença física mínima: criação de pelo menos um posto de trabalho e um investimento mínimo de € 75.000 em activos corpóreos e incorpóreos;
- Excepto no que diz respeito às SGPS, os benefícios a serem atribuídos serão limitados através da aplicação de tectos

ao rendimento tributável nos seguintes termos (presentemente em negociação com a EU):

- 2 Milhões de euros pela criação de 1 a 2 postos de trabalho;
- 2,6 Milhões de euros pela criação de 3 a 5 postos de trabalho;
- 16 Milhões de euros pela criação de 6 a 30 postos de trabalho;
- 26 Milhões de euros pela criação de 31 a 50 postos de trabalho;
- 40 Milhões de euros pela criação de 51 a 100 postos de trabalho;
- 150 Milhões de euros pela criação de mais de 100 postos de

- Actividades já licenciadas nos termos do terceiro regime incluem empresas de telecomunicações, indústria de petróleo e gás, empresas de importação e exportação internacionais, empresas de navegação e sociedades gestoras.

Países de Origem do Investimento no Centro Internacional de Negócios da Madeira (Dez. 2007)



26% Itália; 12% Espanha; 9% Suíça; 6% Portugal; 4% Luxemburgo; 3,9% Reino Unido; 3,7% França; 3,3% Brasil; 2,6% EUA; 2,5% Alemanha; 26% Outros.

Estatísticas Gerais

N.º total de sociedades	3,612
Serviços	3,524
Indústria	54
Sociedades Financeiras	34
Embarcações + Plataformas Petrolíferas	150
Iates	68

Apresentação de Jorge de Abreu – Sócio Fundador
Fonte – SDM (Sociedade de Desenvolvimento da Madeira)

O Novo Regime Especial de Tributação das Pessoas Singulares Estrangeiras

1. Regime em vigor

De acordo com o regime em vigor, as pessoas singulares de outro país da UE ou de país terceiro que venham exercer uma

actividade profissional para Portugal não beneficiam de qualquer regime de tributação especial sendo tributadas como residentes ou não residentes para efeitos fiscais de acordo com a legislação fiscal em vigor.

Nos termos do disposto no artigo 16.º do Código do IRS (CIRS), actualmente em vigor, são considerados residentes para efeitos fiscais em Portugal as pessoas que no ano a que respeitam os rendimentos:

- Hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
- Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual.

São sempre havidas como residentes em território português as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que naquele resida qualquer das pessoas a quem incumbe a direcção do mesmo.

A condição de residente referida no parágrafo anterior pode ser afastada pelo cônjuge que não preencha o critério previsto na alínea a), desde que efectue prova da inexistência de uma ligação entre a maior parte das suas actividades económicas e o território português, caso em que é sujeito a tributação como não residente relativamente aos rendimentos de que seja titular e que se considerem obtidos em território português.

Os sujeitos passivos residentes para efeitos fiscais em Portugal são tributados sobre o seu rendimento mundial (i.e. o rendimento obtido em Portugal e no estrangeiro) à taxa de IRS aplicável (entre 10,5% e 42%).

Os sujeitos passivos não residentes para efeitos fiscais em Portugal são tributados sobre o rendimento obtido em Portugal.

Na prática, o regime fiscal em vigor criou algumas situações complexas. Efectivamente, é comum ocorrerem situações em que um “impatriado” é simultaneamente considerado residente para efeitos fiscais no país de origem, onde mantém uma residência permanente, e em Portugal por permanecer em território português por um período seguido ou interpolado superior a 183 dias no ano civil.

Neste caso, ocorre uma situação de dupla tributação em sede de imposto sobre o rendimento, sendo necessário determinar qual o país em que o sujeito passivo é residente para efeitos do tratado para evitar a dupla tributação, quando aplicável, com o objectivo de se determinar em que país é que irá ser eliminada a dupla tributação sobre o rendimento.

Não existindo tratado para evitar a dupla tributação, esta poderá ser eliminada (quando aplicável) nos termos do artigo 81.º do CIRS. Esta norma estabelece que *rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro tem direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da colecta proporcional a esses rendimentos líquidos, que corresponderá à*

menor das seguintes importâncias: a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; b) fracção da colecta do IRC, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas neste Código.(..)”

O sistema actual dificulta a eliminação da dupla tributação, em

A título de exemplo, no Reino Unido o ano fiscal para efeitos de tributação das pessoas singulares não coincide com o ano civil (início em 6 de Abril e termo a 5 de Abril) o que inibe a obtenção de um documento comprovativo do imposto pago de Janeiro a Dezembro, e dificulta significativamente a possibilidade de dedução à colecta em Portugal do crédito pelo

Por outro lado, as notas de liquidação de imposto são emitidas em datas diferentes em cada um dos vários países, pelo que em muitos casos não é possível a apresentação de documentação de prova do pagamento de imposto no outro país no momento em que é apresentada a declaração de rendimentos na qual é reflectida o pedido do crédito pelo imposto pago no outro país.

2. Autorização legislativa – O novo regime fiscal especial para pessoas singulares que venham trabalhar para

Em face do cenário acima referido é bem vinda a proposta de lei prevista no artigo 126.º da Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2009), que visa incentivar o investimento estrangeiro mediante a atracção de profissionais estrangeiros de elevada especialização que desenvolvam actividades de carácter científico, artístico ou técnico com elevado

As condições definidas na referida autorização legislativa são

Será introduzido um novo conceito de residência não habitual com regime de tributação mais favorável;

O regime não se aplica a sujeitos passivos residentes em Portugal nos últimos 5 anos anteriores à aquisição do estatuto

O regime aplica-se pelo período de 10 anos consecutivos.

Este novo regime permite o não englobamento, para efeitos da sua tributação, dos rendimentos líquidos da Categoria A (trabalho dependente) auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir por Portaria do Ministério das Finanças. Neste caso os rendimentos líquidos serão sujeitos a tributação à taxa de 20%.

O regime permite ainda a aplicação do método de isenção, quando os não residente habituais obtenham os seguintes rendimentos de fonte estrangeira:

Rendimentos da categoria A ou H (pensões);

Rendimentos da categoria B (trabalho independente), auferidos em actividades de prestação de serviços de elevado valor

acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, também a definir por portaria do Ministro das Finanças;

- Rendimentos de propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, assim como as categorias E (capitais), F (prediais) ou G (incrementos patrimoniais).

Esta possibilidade de isenção só se aplica se os rendimentos de fonte estrangeira:

- Forem tributados (Categoria A ou H) ou possam ser tributados (Categoria B, E, F ou G), no outro Estado, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada entre Portugal e esse Estado; ou
- Forem tributados (Categoria A ou H) ou possam ser tributados (Categoria B, E, F ou G) no outro país, território ou região, em conformidade com o Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE, interpretado de acordo com as observações e reservas efectuadas por Portugal, nos casos em que não exista convenção para evitar a dupla tributação celebrada com Portugal, desde que os mesmos não constem da lista dos países, territórios ou regiões com regime de tributação privilegiada, conforme Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.

Note-se que em face da lei actualmente em vigor, os sujeitos passivos residentes para efeitos fiscais em Portugal, deverão englobar a totalidade dos rendimentos auferidos a nível mundial, sendo tributados às taxas gerais de IRS que variam entre 10,5% e 42%, com a possibilidade de deduzir à colecta do IRS o imposto pago no estrangeiro, até à concorrência da fracção da colecta correspondente ao rendimento obtido e tributado no estrangeiro.

Desta forma, o regime que se pretende instituir para os residentes não habituais deverá resultar numa tributação mais favorável.

Medidas de Isenção ou Redução Contributiva para a Segurança Social

Introdução

Inserida nas medidas como resposta à crise económica e financeira, a Portaria n.º 130/2009, de 30 de Janeiro, prevê medidas excepcionais de apoio ao emprego e à contratação para o ano de 2009.

Como veremos melhor infra, o apoio ao emprego e à contratação apoiar-se-á, sobretudo, em três vértices fundamentais:

A) O apoio ao emprego em micro e pequenas empresas; apoio à contratação de jovens, desempregados de longa duração e outros públicos mais desfavorecidos; redução da precariedade.

A) Apoio ao Emprego em Micro e Pequenas Empresas

As entidades empregadoras com um máximo de 49 trabalhadores, inclusive, beneficiam de uma redução de três pontos percentuais da taxa contributiva, relativa a trabalhadores que tenham 45 ou mais anos.

A redução supra referida depende ainda de dois pressupostos adicionais: i) a manutenção do nível de emprego (definido como o número global de trabalhadores ao serviço da entidade empregadora) durante o ano de 2009, a ser aferido semestralmente; ii) a regularização da situação contributiva perante a segurança social.

B) Apoio à Contratação de Jovens, Desempregados de Longa Duração e de Públicos Específicos

1. Contratação Sem Termo

As entidades empregadoras beneficiam de isenção do pagamento das contribuições para a segurança social, por período de 36 meses, nas situações de contratação sem termo, de: a) Jovem à procura de primeiro emprego; b) Desempregado de longa duração, inscrito em centro de emprego; c) Desempregado com 55 ou mais anos inscrito no centro de emprego há mais de seis meses; d) Beneficiário de rendimento social de inserção e beneficiário de pensão de invalidez, ex-toxicodependente e ex-recluso.

Aquelas entidades podem ainda, em alternativa à isenção total por período de 36 meses, optar por beneficiar de apoio directo à contratação no montante de € 2000, em acumulação com a isenção do pagamento de contribuições a seu cargo pelo período máximo de 24 meses. Nas situações de contratação a tempo parcial o apoio directo à contratação é reduzido em percentagem do período normal de trabalho.

Cumpra sublinhar ainda que os apoios aqui previstos não se aplicam a contratos celebrados com empresa ou grupo empresarial com a qual tenha existido, nos últimos três anos, uma relação de trabalho ou prestação de serviços. Excepto no que toca à contratação de jovens à procura de primeiro emprego, importa ainda ter em consideração que os apoios não se aplicam quando tenha existido uma qualquer relação de estágio (excepto quando se trate de estágio de natureza curricular, estágio obrigatório para acesso à profissão ou estágio profissional promovido no âmbito de qualquer programa público de apoio – sendo que neste último caso, o prazo de concessão da isenção é reduzido para 12 meses).

2. Contratação a Termo

As entidades empregadoras podem beneficiar da redução de 50% da taxa contributiva para a segurança social a seu cargo, durante a vigência do contrato, em caso de celebração de contrato de trabalho a termo certo com: a) Desempregado com 55 ou mais anos inscrito como tal no centro de emprego há mais de seis meses; b) Beneficiário de rendimento social de inserção e beneficiário de pensão de invalidez, ex-toxicodependente e ex-recluso.

Os apoios não se aplicam a contratos celebrados com empresa ou grupo empresarial com a qual tenha existido, nos últimos três anos, uma relação de trabalho.

3. Condições de Aplicabilidade

Os apoios previstos nesta sede (número 1 e 2 supra) dependem, sempre, dos seguintes requisitos cumulativos:

a) O nível de emprego no mês anterior ao da contratação ser igual ou superior ao verificado a 1 de Fevereiro de 2009;

b) Anualmente, e por um período de três anos, se verificar a 1 de Fevereiro criação líquida de emprego por referência ao nível de emprego a 1 de Fevereiro de 2009 (caso não se verifique o cumprimento da presente condição, cessa o direito à isenção a partir dessa data).

c) Manutenção, pelo período de 36 meses, do contrato de trabalho criado; ou, no caso de contratação a termo, durante o período de vigência do contrato.

Cabe ainda referir que os apoios aqui referidos apenas podem ser acedidos por entidades empregadoras que se encontrem regularmente constituídas e devidamente registadas e tenham a sua situação contributiva regularizada em matéria de impostos e de contribuições para a Segurança Social, e não se encontrem em situação de atraso no pagamento de salários.

Importa sublinhar ainda que, adicionalmente aos critérios supra enunciados, as entidades que optarem por beneficiar de apoio directo à contratação, terão de cumprir os seguintes requisitos:

a) Dispor de contabilidade organizada;

b) Ter a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do FSE (Fundo Social Europeu);

c) Não ter sido condenadas em processo crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras dos fundos estruturais, por um período de dois anos (caso tenha sido deduzida acusação relativa aos mesmos factos, terá de ser apresentada garantia bancária por cada pagamento a efectuar);

d) Não ter sido condenadas em processo crime ou contra-ordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego por um período de dois anos, salvo se da sanção aplicada resultar prazo superior.

Por último, nesta sede, cumpre ainda referir que os apoios aqui previstos vigoram para contratos cujos efeitos se iniciam no decurso do ano de 2009.

C) Apoio à Redução da Precariedade

1. Dos Jovens

As entidades empregadoras, nos termos da Portaria ora em análise, podem ainda beneficiar de isenção do pagamento das contribuições para a segurança social a seu cargo, pelo período de 36 meses, na contratação sem termo de jovem até 35 anos, inclusive: i) cujo contrato resulte de conversão de prestação de serviços ou contrato a termo; ii) que já tenha estado vinculado àquela entidade por prestação de serviço ou contrato a termo; iii) que se encontre a efectuar ou tenha efectuado estágio de qualquer natureza nessa entidade; iv) que se encontre a prestar ou tenha prestado, trabalho ao abrigo de um contrato de trabalho temporário.

Também neste caso, as entidades empregadoras podem ainda, em alternativa à isenção, optar por beneficiar de apoio directo à contratação no montante de € 2000, em acumulação com a isenção do pagamento de contribuições a seu cargo pelo período máximo de 24 meses. Nas situações de contratação a tempo parcial o apoio directo à contratação é reduzido em percentagem do período normal de trabalho.

São aplicáveis as mesmas condições de aplicabilidade previstas supra (parágrafo B número 3), com as necessárias adap-

2. Redução da Precariedade no Emprego

As entidades empregadoras poderão ainda beneficiar da redução de 50% da taxa contributiva para a segurança social, pelo período de 36 meses, nas situações que resultem da conversão de contratos de prestações de serviços a empresa ou grupo empresarial em contratos de trabalho sem termo e a termo completo.

Este tipo de apoio aplica-se apenas a situações de forte dependência económica.

São aplicáveis as mesmas condições de aplicabilidade previstas supra (parágrafo B número 3), com as necessárias adaptações.

Por último, neste âmbito cumpre ainda referir que os apoios aqui previstos vigoram para contratos cujos efeitos se iniciam no decurso do 1º Semestre do ano de 2009.

D) Notas Finais

Para candidatura e obtenção dos apoios aqui enumerados as entidades empregadoras interessadas deverão entregar o respectivo requerimento junto do Instituto de Segurança Social, o qual deverá apreciar o pedido no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento.

Margarida Mendes Calixto – Associada Sénior

Conferências

Em Janeiro último a sociedade participou na reunião regional do Law Firm Network em Malta. O sócio Jorge de Abreu apresentou uma comunicação sobre o Centro Internacional de Negócios da Madeira e a sua situação actual como praça financeira de pleno direito comunitário face à nova confirmação, e aprovação do regime pela União Europeia até 2020.

Em Março, também em representação da sociedade, estiveram presentes no Mónaco o sócio Jorge de Abreu e a associada Cidália Conceição, da equipa de direito fiscal da sociedade, na reunião da International Tax Planning Association (ITPA), onde dos vários temas tratados se analisou o posicionamento da OCDE relativamente às zonas “offshore”, ao dever de informação e à revisão do clausulado tipo para os tratados relativos à dupla tributação.

Nova Legislação

Portaria n.º 1553-A/2008 de 31 de Dezembro: regime jurídico a que ficam sujeitos os imóveis adquiridos por um fundo de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH).

Decreto-Lei n.º 10/2009 de 12 de Janeiro: Estabelece o regime jurídico do seguro desportivo obrigatório.

Decreto-Lei n.º 21/2009 de 19 de Janeiro: Estabelece o regime jurídico de instalação e de modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais.

Decreto-Lei n.º 34/2009 de 6 de Fevereiro: medidas excepcionais de contratação pública, a vigorar em 2009 e 2010, destinadas à rápida execução dos projectos de investimento público considerados prioritários.

Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro: Aprova a revisão do Código do Trabalho.

Decreto-Lei n.º 65/2009 de 20 de Março: primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, que aprovou o enquadramento nacional dos sistemas de incentivos ao investimento das empresas, que define as condições e as regras a observar pelos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas aplicáveis no território do continente durante o período de 2007 a 2013, adoptando medidas de flexibilização dos sistemas de incentivos do QREN orientados para as empresas.

Decreto-Lei n.º 64/2009 de 20 de Março: mecanismos extraordinários de diminuição do valor nominal das acções das sociedades anónimas.

Decreto-Lei n.º 69-A/2009 de 24 de Março: as normas de execução do Orçamento do Estado para 2009.

Caso o leitor queira obter uma cópia das leis mencionadas ou outras por favor contacte este escritório. Traduções podem ser fornecidas a custo.

NEWSLETTER

Periodicamente publicada por:

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL

Jorge de Abreu (Sócio Fundador) e-mail: jorge.abreu@amsa.pt

Colaboradores:

Margarida Mendes Calixto (Associada Sénior) e-mail: margarida.calixto@amsa.pt

Cidália Conceição (Associada Sénior) e-mail: cidalia.conceicao@amsa.pt

Filipe Lobo d'Ávila (Associado Sénior) e-mail: filipe.avila@amsa.pt

Caso deseje cópias adicionais ou queira colocar questões sobre os assuntos aqui discutidos, por favor contacte em pessoa ou envie um e-mail para uma das pessoas em cima mencionadas

Rua Filipe Folque 2 - 4 andar

1069-121 Lisboa - Portugal

Tel: (+351) 21 330 71 00

Fax: (+351) 21 314 74 91

E-mail: amsa

Website: www.amsa.pt